



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Avenida Rio Branco, nº 50 – Santa Lúcia – 29056-255 – Vitória – ES
27 3357-7500

NOTA TÉCNICA Nº 002/2019 REI-PRODI

ASSUNTO: Continuidade dos trabalhos da Comissão designada pela Portaria nº 2191, de 2018.

I. Sumário Executivo

1. Esta Nota Técnica registra, no processo em epígrafe, informações sobre a continuidade dos trabalhos da Comissão designada pelo Reitor do Ifes, por meio da Portaria nº 2191, de 2018. No período que compreende a última reunião (14/01/2019) e a presente data (28/03/2019) realizaram-se reuniões com representantes do coletivo dos servidores da organização, notadamente com os Diretores Gerais e com os Coordenadores de seções do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica, o Sinasefe. Houve designação de novos membros para colaborar com os trabalhos da referida Comissão, representando o Sinasefe. Houve, também, decisão judicial transitada em julgado em favor da dispensa do controle de frequência para um grupo de docentes do Campus Ibatiba. Apresentou-se proposta de cronograma e metodologia de implementação do novo sistema de controle eletrônico de frequência, vinculado ao SIG. Esta nota técnica registra, por fim, análise dos fatos e propostas de encaminhamentos para a continuidade dos trabalhos da Comissão.

II. Análise

2. A Comissão designada pelo Reitor do Ifes por meio da Portaria nº 2191, de 2018, iniciou seus trabalhos com a análise e disseminação das informações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 2018, por meio da qual a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SGP/MPDG, atual Ministério da Economia) *“estabelece orientação, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), quanto à jornada de trabalho de que trata o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 e pelo Decreto nº 1.897, de 17 de abril de 1996, que dispõem sobre o controle de frequência, a compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, aplicáveis aos servidores públicos, em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional”*, grifos nossos. A análise da Comissão consta na Nota Técnica nº 1/2019



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Avenida Rio Branco, nº 50 – Santa Lúcia – 29056-255 – Vitória – ES
27 3357-7500

REI-PRODI, de 31 de janeiro de 2019, e a disseminação de informações se deu por meio de 1. notícia no portal do Ifes, 2. DRGP Informa, 3. Reuniões presenciais com os Diretores Gerais e 4. Audiência oficial com os Coordenadores das seções do Sinasefe no Ifes, além de diálogos com gestores e servidores em inúmeras oportunidades.

3. A reunião com os Diretores Gerais ocorreu no dia 01/02/2019, na Fábrica de Ideias, oportunidade em que a Comissão apresentou detalhadamente sua análise e interpretações a respeito da aplicação da IN 2/2018 no Ifes (Nota Técnica nº 1/2019 REI-PRODI). As conclusões que gostaríamos de destacar neste documento são:

- a. que, embora o governo federal tenha criado um sistema informatizado para o registro do ponto eletrônico de todos os servidores da Administração Pública Federal, o SISREF, o Ifes optará pelo uso do módulo de frequência do SIGRH, que já possui todos os requisitos de integração com o SISREF e também permitirá a integração de informações com outros módulos do sistema de gestão de pessoal da instituição (férias, afastamentos, pagamentos, avaliação funcional, capacitação, saúde do servidor, cadastro, etc.), além dos módulos relativos às atividades de administração (SIPAC) e finalísticas (SIGAA);
- b. que o controle eletrônico de frequência dos servidores técnico-administrativos será realizado, via-de-regra, mediante 4 (quatro) registros diários, considerando o horário real de cada registro e preservando as especificidades de cada jornada de trabalho (20, 30 ou 40 horas semanais);
- c. que o controle de frequência dos servidores docentes será realizado num modelo misto e complementar, sendo parte dos registros realizados no SIGRH (aulas e avaliações) e outra parte controlada por meio do Plano e Relatório Individual de Trabalho (PIT/RIT).

4. No dia 27/02/2019, às 14 horas, realizou-se audiência do Reitor com representantes do Sinasefe, onde a gestão respondeu dúvidas sobre a institucionalização da IN 2/2018 no Ifes. A fala inicial do Reitor contextualizou os representantes do Sinasefe acerca dos recentes acontecimentos relativos às demandas dos órgãos de controle, notadamente o Ministério Público Federal no Espírito Santo (MPF-ES), quanto à suposta fragilidade do sistema de controle eletrônico de frequência dos servidores.

5. Foram diversas comunicações oficiais do MPF-ES, sempre apontando fragilidades baseadas em denúncias, muitas delas feitas por próprios servidores do Ifes. A



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Avenida Rio Branco, nº 50 – Santa Lúcia – 29056-255 – Vitória – ES
27 3357-7500

recomendação inicial foi de implementação imediata do ponto biométrico e com câmera. A gestão do Ifes, em sua resposta ao órgão de controle, informou que a legislação não obriga ao uso da biometria e, nessa linha, se comprometeu com a implementação de um novo sistema de controle eletrônico de frequência, vinculado ao SIG¹, que utiliza o horário real no registro de frequência, sem biometria ou câmera. Essa decisão coaduna com as orientações da Instrução Normativa N° 2/2018. O MPF-ES, por sua vez, tem acompanhado *pari passu* a evolução das ações da gestão do Ifes nesta matéria, sempre referindo-se à instrução de inquérito civil em suas comunicações.

6. Os representantes do Sinasefe relataram que há diversas demandas dos servidores do Ifes sobre o tema e, baseado nos princípios de gestão democrática e participativa, solicitaram assento na Comissão que trata do assunto. O Reitor do Ifes, após ouvir todas as manifestações, concordou com o pleito e designou 8 (oito) representantes do Sinasefe para doravante participarem das atividades da Comissão, sendo 4 titulares e 4 suplentes, dois de cada uma das 4 (quatro) seções sindicais no Ifes.

7. É importante salientar que somente na ocasião da audiência com o Sinasefe é que a Reitoria teve notícias, ainda que informalmente, da decisão judicial em 2ª instância em favor da dispensa do controle de frequência para um grupo de docentes do Campus Ibatiba. Isso porque a Procuradoria Federal junto ao Ifes (PF-ES) ainda não havia sido informada pela Procuradoria Federal do Rio de Janeiro acerca do resultado da decisão de 2º grau proferida pelo Egrégio TRF da 2ª Região, que reformou a decisão de piso. Diante da informação trazida pelo Sinasefe, a gestão acionou à PF-ES junto ao Ifes que então obteve maiores informações com a PF-RJ.

8. A decisão de implementar distintas formas de controle de frequência dos servidores, TAE e Docentes, encontra parâmetros na própria manifestação do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro (MPF-RJ)², em face ao recurso judicial impetrado por grupo de docentes do Campus Ibatiba e sobre o qual houve decisão favorável do juízo. Nela o MPF-RJ assim se manifesta:

Versa a lide a respeito do direito dos docentes do Ensino Básico Técnico e Tecnológico (EBTT) vinculados ao IFES – Campus Ibatiba/ES de serem dispensados do controle de

¹ O controle de frequência dos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deve ser realizado, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, nas formas de controle mecânico, controle eletrônico ou folha de ponto. Não há menção à obrigatoriedade de controle biométrico e/ou com câmera na legislação afeta ao tema.

² O MPF-RJ atua perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) nos casos julgados em segunda instância na justiça federal.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Avenida Rio Branco, nº 50 – Santa Lúcia – 29056-255 – Vitória – ES
27 3357-7500

frequência, em equiparação a dispensa concedida, no artigo 6º, §7º, alínea “e” do Decreto nº 1590/90³, aos docentes do Magistério Superior do plano único de classificação e retribuição de cargos e empregos, em respeito ao princípio da isonomia.

Dita o decreto nº 1590/90³ a respeito da questão:

“Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânico;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

§ 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos:

e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.”

Se nos fundarmos somente na letra de lei, não há direito a dispensa do controle de pontos para os Apelantes, haja vista as hipóteses taxativas elencadas no supracitado decreto-lei e o princípio da legalidade o qual a Administração Pública está submetida.

*Todavia, de acordo com os princípios basilares do direito, **sobretudo os princípios de proporcionalidade, razoabilidade e isonomia**, relevante discutir se cabe uma equiparação entre a carreira de docente do ensino básico técnico e tecnológico com a carreira de docente de magistério superior do plano único de classificação e retribuição de cargos e empregos, com a justa extensão dos direitos da dispensa do controle destes últimos aos primeiros.*

Ressalta-se, primeiramente, que as atividades desempenhadas pelos professores, sejam eles do EBTT ou do Magistério Superior, possuem características peculiares, se realizando tanto dentro da sala de aula, como também fora do instituto escolar (com o preparo de aulas e de avaliações e a participação em cursos e congressos, por exemplo).

*Conforme é sabido, a finalidade da dispensa do controle de assiduidade e pontualidade é, exatamente, permitir o pleno exercício dessas atividades próprias da docência, **assegurando o princípio da liberdade de cátedra.***

Ademais, a lei nº 12.772/2012 integrou as carreiras do magistério superior com as carreiras do magistério do ensino básico, técnico e tecnólogo, conforme artigo 1º. Por conseguinte, os integrantes de ambos os cargos supramencionados foram submetidos

³ Na verdade o Decreto 1.590 foi publicado em 1995, e não em 1990, como consta na manifestação do MPF da 2ª região.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Avenida Rio Branco, nº 50 – Santa Lúcia – 29056-255 – Vitória – ES
27 3357-7500

ao mesmo plano de carreira, o chamado plano de carreiras e cargos do magistério federal.

*Isto posto, nota-se a crescente equiparação das carreiras dos docentes do EBTT e do Magistério Superior, razão pela qual o tratamento diferenciado aqui evidenciado, qual seja, dos docentes do ensino básico, técnico e tecnólogo vinculados ao IFES – Campus Ibatiba/ES estarem sobre o controle de frequência, enquanto os docentes do Magistério Superior estão dispensados deste mesmo controle, resulta em **grave violação à isonomia**.*

Destarte, considerando que os Apelantes exercem as mesmas atividades realizadas pelos docentes do magistério superior, com as peculiaridades da jornada pedagógica e didática alheias ao ambiente físico da sala de aula, tratando-se de situações faticamente idênticas; e que são aplicados aos Requerentes o mesmo plano de carreiras do magistério superior, denotando uma intenção legislativa de asseverar tratamento equiparado para ambos os docentes, imperiosa a extensão da dispensa de controle de frequência também para os integrantes da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) vinculados ao IFES – Campus Ibatiba/ES.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal, opina pelo conhecimento e provimento do r. de Apelação interposto, a fim de que a sentença seja reformada, com a declaração do direito à dispensa do controle de frequência dos Apelantes, a partir da interpretação extensiva e isonômica do art. 6º, §7º, alínea “e” do Decreto 1.590/95.

Todos os grifos e notas são nossos.

9. Nesse diapasão, o Poder Judiciário, TRF2, no Acórdão proferido sobre a Apelação do grupo de docentes do Campus Ibatiba, registrou:

(...)

2. Os servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional devem, em regra, se submeter ao controle de frequência (art. 1º do Decreto nº 1.867/96), excepcionados aqueles que exercem atividades eminentemente externas (§ 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590/95) ou, ainda, os que se enquadrem em uma das hipóteses previstas no § 7º do art. 6º do Decreto nº 1.590/95.

3. O Decreto nº 1.590/95, com redação dada pelo Decreto nº 1.867/96, dispensou do controle de frequência os ocupantes do Cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. Inexiste previsão acerca dos professores de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, criada com a Lei nº 11.892/2008.

4. Cinge-se a controvérsia em perquirir o direito de docentes do Ensino Básico Técnico e Tecnológico (EBTT) vinculados ao IFES – Campus Ibatiba/ES à dispensa do controle de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Avenida Rio Branco, nº 50 – Santa Lúcia – 29056-255 – Vitória – ES
27 3357-7500

frequência de jornada laboral, em razão de alegada equiparação da carreira de docente do EBTT à carreira de docente de Magistério Superior.

5. A Lei nº 12.772/2012 passou a estruturar um único Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto tanto pela carreira de Magistério Superior, quanto pela carreira de Magistério EBTT. Em que pese distinção entre as carreiras, ficou determinado que as atividades dos cargos do Plano de Magistério Federal [portanto, EBTT e Magistério Superior] são as de “ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica” (art. 2º, caput).

6. Constata-se a semelhança quanto ao tipo de ofício empregado por ambas as carreiras, com exercício de certos tipos de atividade que exigem um grau de flexibilidade do docente, porque realizadas tanto dentro da sala de aula (como o ensino em si e aplicação de provas), como também fora do instituto escolar (com o preparo de aulas e de avaliações e a participação em cursos e congressos).

7. A existência de tais características peculiares, inerentes a ambos os cargos de docência a que se pretende equiparar, ensejam a leitura do Decreto nº 1.590/95 de modo não restritivo, abarcando-se, por conseguinte, os docentes do Ensino Básico Técnico e Tecnológico quanto à inexigibilidade de controle de frequência.

8. Medida que apenas se justifica pela natureza das atribuições desempenhadas (ensino, pesquisa, extensão e gestão). A finalidade da dispensa do controle de frequência dos docentes EBTT resume-se na possibilidade de pleno exercício das atividades atinentes ao cargo, incluindo as que exigem uma flexibilidade no horário.

9. No entanto, tal interpretação deve ser aplicada apenas quando constatada que se está diante de obrigatoriedade de um controle de assiduidade e pontualidade referente à toda jornada de trabalho do docente EBTT, isto é, quando se exige o cumprimento de frequência por controle mecânico, controle eletrônico ou folha de ponto, restringindo-lhe o espaço para a atuação enquanto docente.

*10. Sentença reformada de modo a se reconhecer aos docentes do Ensino Básico Técnico e Tecnológico do IFES – Campus Ibatiba/ES a dispensa do controle de frequência da jornada de trabalho. **Destaca-se, contudo, que tal dispensa não afasta a prerrogativa da instituição de controle [mecânico, eletrônico ou folha de ponto] adequado à verificação de realização das atividades que não ensejam flexibilidade de horário, como aplicar provas presenciais ou ministrar aulas.***

11. Provido o recurso, impõe-se a inversão, em favor dos recorrentes, da condenação em honorários sucumbenciais, fixados pelo Juízo a quo em 10% sobre o valor da causa (R\$50.000,00) atualizado, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC/2015.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Avenida Rio Branco, nº 50 – Santa Lúcia – 29056-255 – Vitória – ES
27 3357-7500

12. *Apelação provida.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Grifos nossos.

10. Embora a dissonância entre os posicionamentos do MPF no ES e no RJ⁴, pesou sobre a decisão do juízo as peculiaridades da carreira do magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no que concerne ao que o MPF-RJ denominou de “liberdade de cátedra”. Segundo DA SILVA⁵ (2008):

A liberdade de cátedra ou liberdade acadêmica é um princípio que assegura a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Tem como finalidade a garantia do pluralismo de idéias e concepções no ensino, especialmente o universitário, bem como a autonomia didático-científica. Permite que os docentes expressem, com relação à matéria ensinada, suas próprias convicções e pontos de vista, sem que haja a imposição de um único critério metodológico ou didático, quando haja vários reconhecidos cientificamente.

*Atualmente a expressão liberdade de cátedra foi substituída por **liberdade de ensino e aprendizagem**, (pois) a liberdade de cátedra se limitava apenas ao professor (e) agora com essa nova expressão ela engloba tanto o professor que transmite o conhecimento, o aluno que é quem recebe o conhecimento e traz também a capacidade de adquirir o conhecimento por si só, que é a pesquisa, ou seja, a liberdade de aprender, liberdade de ensinar e liberdade de pesquisar.*

A Constituição Federal de 1988 é caracterizada pelo caráter social que busca igualdade e desenvolvimento e um dos principais instrumentos para isso é a educação; a

⁴ O MPF-ES vem exigindo da gestão do Ifes mudanças no sistema de registro eletrônico de frequência dos servidores, motivado por inúmeras denúncias, muitas oriundas dos próprios servidores do Ifes, dando conta de relativa “fragilidade” do sistema e do regramento vigentes. Tanto assim que a decisão judicial de 1ª instância negou a dispensa do controle de frequência aos docentes do Campus Ibatiba, que só foi obtida após o julgamento do recurso interposto à 2ª instância.

⁵ DA SILVA, JOSÉ A. "Curso de Direito Constitucional Positivo". 32ª edição. Ed. Melhoramentos, 2008. Pág 255-256.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Avenida Rio Branco, nº 50 – Santa Lúcia – 29056-255 – Vitória – ES
27 3357-7500

educação tem como papel junto à sociedade o desenvolvimento da pessoa exercendo de fato a sua cidadania.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura essa liberdade em seu artigo 206, no trecho transcrito a seguir:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, ...”

A Lei De Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394 de 20 de Dezembro de 1996), em seu artigo terceiro, reafirma as liberdades já garantidas pela Constituição.

11. Tem-se, pelas citações registradas acima, elementos que justificam de maneira integral e suficiente a abordagem diferenciada para com os docentes EBTT, no que concerne ao controle de frequência.

12. Pois bem. Segundo consta no Portal Eletrônico do Egrégio TRF da 2ª Região, o Ifes não apresentou recurso em face do acórdão proferido pelo juízo e há Certidão de Trânsito em Julgado, na data de 08/03/2019. No entanto, até o momento o Ifes/PF-ES não foi formalmente notificado para dar cumprimento ao julgado, ou seja, a decisão somente poderá ser efetivamente cumprida após a intimação da AGU, quando será elaborado o Parecer de Força Executória. Além disso, é necessário esclarecer que, por se tratar de ação individual (com vários autores, todos docentes), não de ação coletiva, essa decisão produz efeitos somente em relação aos autores da ação (e não para os demais docentes EBTT do Ifes). Ou seja, incidirá somente para o grupo de docentes do Campus Ibatiba citados na referida decisão judicial.

13. Essa decisão judicial favorece a proposta inicial elaborada pela Comissão e apresentada aos Diretores Gerais, conforme consta no item 3 desta Nota Técnica. De outro lado, há novos desafios que por ela foram impostos:

- a. a complexidade de gerenciamento do desequilíbrio na forma de controle de frequência docente, dada a impossibilidade de generalização do entendimento do TRF2 para todos os docentes do Ifes (docentes do Ifes numa regra e parte dos docentes do Campus Ibatiba noutra regra);



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Avenida Rio Branco, nº 50 – Santa Lúcia – 29056-255 – Vitória – ES
27 3357-7500

- b. o risco de abusos na ausência dos docentes nos Campi, como consequência do registro de ponto eletrônico apenas nos horários de aula e avaliações, conforme orientação *ipsis litteris* do juízo.
14. Refletindo sobre a realidade dos docentes do Magistério Superior, que desde 1996 são dispensados do controle de frequência, ponderamos o seguinte:
- a. pode-se afirmar que a frequência dos docentes do Magistério Superior é estimulada por critérios de produtividade impostos pela avaliação nacional de cursos superiores (SINAES⁶), sob a responsabilidade do INEP⁷ e pela avaliação da pós-graduação, realizada pela CAPES⁸;
 - b. os docentes do EBTT também são submetidos a tais critérios de produtividade, dado que os Institutos Federais também ofertam cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu*. Entretanto, nossas instituições concentram matrículas em cursos técnicos de nível médio (mais de 50% do total), cursos esses cuja regulação ainda não foi proposta/implementada pelo MEC e, portanto, não há critérios de produtividade definidos para esse tipo de curso;
 - c. recentemente o Ministério da Educação estabeleceu diretrizes gerais para a regulamentação das atividades docentes no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Trata-se da Portaria 17, de 11 de maio de 2016, cujos efeitos ainda vem sendo construídos pelas Instituições que compõem a referida Rede Federal (é o caso do Ifes);
 - d. as Universidades Federais, a despeito da dispensa do controle de frequência de seus docentes, possuem regulamentos Institucionais de atribuição de carga horária baseados em princípios de produtividade, que estimulam a presença e a frequência do docente à instituição.
15. Nessa esteira, cabe registrar que o Ifes possui 3 Comissões com prazo vigente, cujas atribuições se alinham com o “fazer docente EBTT”:

⁶ Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior, Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

⁷ O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC). Sua missão é subsidiar a formulação de políticas educacionais dos diferentes níveis de governo com intuito de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país.

⁸ A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), fundação do Ministério da Educação (MEC), desempenha papel fundamental na expansão e consolidação da pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) em todos os estados da Federação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Avenida Rio Branco, nº 50 – Santa Lúcia – 29056-255 – Vitória – ES
27 3357-7500

- a. Comissão designada pela Portaria nº 2191, de 5 de outubro de 2018 (esta Comissão);
- b. Comissão designada pela Portaria nº 612, de 15 de março de 2018, responsável pela elaboração de regulamento de atividades docentes no Ifes, com base na Portaria MEC nº 17, de 2016; e
- c. Comissão designada pela Portaria nº 612, de 15 de março de 2018, para atualização das resoluções de nº 21/2018 e 13/2014, referentes a Progressão Docente e RSC⁹.

16. No cenário ideal, seria importante promover o alinhamento dos trabalhos dessas três comissões, visando prover ao Ifes um conjunto de normas coadunadas com os preceitos de produtividade e dedicação do docente EBTT. Esse alinhamento permitiria ao Ifes, no âmbito da autonomia concedida pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2018 (art. 1º, parágrafo único), fixar mecanismo de controle de frequência alinhado ao que define a decisão judicial favorável ao grupo de docentes do Campus Ibatiba.

17. Doravante será necessário discutir os fatos e argumentos registrados nesta Nota Técnica, junto aos demais membros da Comissão. É preciso avançar na modelagem da transição para o novo sistema de controle eletrônico de frequência e iniciar os procedimentos de efetiva implantação, sempre com a participação e colaboração dos Diretores Gerais e dos representantes do Sinasefe.

III. Conclusão

18. Registradas as principais informações sobre o assunto, convoquem-se os membros da Comissão para reunião presencial, com a brevidade possível, para análise e proposição de encaminhamentos.

Vitória, 28 de março de 2019.

Luciano de Oliveira Toledo
Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional
(Assinado eletronicamente no SIPAC)

⁹ Reconhecimento de Saberes e Competências.



Emitido em 28/03/2019

NOTA TÉCNICA Nº NT002/2019 - REI-PRODI (11.02.37.12)
(Nº do Documento: 3)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 28/03/2019 13:08)

LUCIANO DE OLIVEIRA TOLEDO
PRO-REITOR(A)
Matrícula: 1545289

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifes.edu.br/documentos/> informando seu número: **3**, ano: **2019**, tipo: **NOTA TÉCNICA**, data de emissão: **28/03/2019** e o código de verificação: **2d5d78976f**